

## CONCURSO PÚBLICO: É POSSÍVEL A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR ESTE POSSUIR TATUAGEM

Alessandro Dantas <sup>1</sup>

### 1 - INTRODUÇÃO

Dentre as diversas fases que compõe um concurso público há os exames de saúde que tem caráter eliminatório. É comum, em especial em seleções para polícia militar, a exigência de exame dermatológico com laudo especificando se há tatuagens, sendo as tatuagens consideradas como condições que geram a inaptidão ou doença incapacitante, culminando na eliminação de candidatos que possuem tatuagens no corpo. A justificativa da Administração Pública é que a exigibilidade de não portar tatuagens no corpo está intimamente atrelada à demonstração de credibilidade e respeito perante a população, mas esse fato não possui amparo em nosso ordenamento jurídico, pois se encontra na repugnância

<sup>1</sup> Mestre e Especialista na área de Direito Público, professor de Direito Administrativo em graduação e pós-graduação, professor de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo e da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Instrutor de Licitações e Contratos Administrativos do Grupo Negócios Públicos. Coordenador Técnico do Encontro Nacional sobre Responsabilidade dos Agentes Públicos da ERX do Brasil. Coordenador Técnico do Seminário Avançado de Processo Administrativo Disciplinar da ERX do Brasil. Autor dos livros "Licitações e Contratos Administrativos em Esquemas" (2012, Editora Impetus), "Os principais julgamentos do STJ e STF" (2007, Editora Impetus), "O Direito Administrativo no STJ no século XXI" (2010, Editora Impetus), "Vade Macum de Direito Administrativo" (2010, Editora Impetus), "Legislação de Direito Administrativo" (2012, Editora Lei Nova). Coautor dos livros "Comentários ao Decreto Federal n.º 6.944/2009" (2013, Editora Impetus) e "As principais ilegalidades no concurso público e seu controle jurisdicional", "Manual de Direito Administrativo – Volume único, Ed. Método, 2015). Consultor jurídico da ANDACON - Associação Nacional de Defesa e Apoio ao Concurseiro e colaborador permanente da revista LICICON, O PREGOEIRO e NEGÓCIOS PÚBLICOS.

te seara da arbitrariedade.<sup>2</sup>

Revela-se inconstitucional a eliminação de candidato em concurso público pelo simples fato de ter tatuagem, tendo em vista que a tatuagem em nada compromete à sua capacidade física, visto que não é uma doença incapacitante, nem tampouco compromete as atribuições atinentes ao cargo ou emprego público.

É evidente que esse critério viola o princípio da isonomia, pois embora a lei<sup>3</sup> possa colher nas situações que disciplina critérios para estabelecer tratamentos jurídicos diferenciados a fim de efetivar os valores prestigiados pelo sistema normativo constitucional, para que a desequiparação eleita seja compatível com o princípio da isonomia é necessário que exista uma *“correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida”*<sup>4</sup>.

2 COUTINHO, Alessandro, FONTENELE, Francisco. **Concurso Público: os direitos fundamentais dos candidatos**. Editora Método, São Paulo, 2014, p. 215.

3 Somente Lei em sentido formal – ato normativo emanado do Poder Legislativo – pode criar requisitos de acesso aos cargos e empregos públicos, mas uma Lei que impede candidatos tatuados de ingressarem no serviço público é, a nosso ver, materialmente inconstitucional, pois viola os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e razoabilidade, além de criar um requisito discriminatório.

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998,

A existência de tatuagem em alguma parte do corpo não tem o necessário vínculo de correlação lógica com a discriminação decidida em função dela, que é a incapacitação para exercício de determinada função pública. A existência de tatuagem não prejudica em nada o exercício da função pública. Assim, qualquer norma ou ato administrativo que crie esse tipo de diferenciação estará violando o princípio da isonomia<sup>5</sup>.

A existência de tatuagem, por si só, não incapacita o candidato para o

---

p. 24.

5 ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TATUAGEM. CONTINUAÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 7º, II, DA LEI 1533/51. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos estampados no art. 7º, II, da lei mandamental, correta a decisão que deferiu a liminar postulada, possibilitando que o agravado prosseguisse nas etapas subseqüentes do Concurso Público de Formação de Soldado Combatente, não obstante desqualificado pela regra editalícia que considera clinicamente incapacitado os portadores de tatuagem em área não coberta pelo vestuário esportivo da corporação. **2. É que encontra interdito no primado da isonomia a regra editalícia que estabelece tratamento desuniforme sem que exista a correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida e a desigualdade de tratamento em função dela imposta, situação que, em cognição sumária, se afigura presente no caso em exame.** 3. Recurso conhecido, porém desprovido. (TJES, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 24079014015, Relator Desembargador Carlos Roberto Mignone, Quarta Câmara Cível, julgado em 27/11/2007)

exercício da função pública, sendo ilegal a sua exclusão do concurso por essa razão. Essa ilegalidade praticada pela Administração Pública viola não apenas ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e estabelece um critério discriminatório, podendo representar a imposição de uma verdadeira pena de caráter perpétuo.

## 2. VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Deve-se a KANT, através de suas críticas e análises sobre as possibilidades do conhecimento, uma das contribuições mais decisivas para o conceito de dignidade humana<sup>6</sup>.

Tudo tem um preço ou uma dignidade, quando uma coisa tem um preço, ela pode ser substituída por qualquer outra coisa, desde que tenha um valor equivalente, mas quando uma coisa está acima de qualquer preço e, portanto, não permite nada equivalente, então ela tem dignidade<sup>7</sup>.

Para KANT “só o homem não existe em função de outro e por isso pode levantar a pretensão de ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo”<sup>8</sup>.

O homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade. Deste modo, o ser humano é digno em sua própria existência, a dignidade é seu atributo intrínseco, nasce com o homem<sup>9</sup>.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal coloca como um dos fundamentos da Nação o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entendimento de ALEXANDRE DE MORAES<sup>10</sup> “a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

Nas precisas palavras de INGO

---

1992. p. 23.

6 GIORGI, Tânia Giandoni Wolkoff. Princípios constitucionais e o princípio da dignidade humana. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, ano 15, n. 59, 247-268, 2007.

7 Idem.

8 OLIVEIRA, Manfredo A. de. **A filosofia na crise da modernidade**. São Paulo: Loyola,

9 GIORGI, Tânia Giandoni Wolkoff. Princípios constitucionais e o princípio da dignidade humana. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, ano 15, n. 59, 247-268, 2007.

10 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 128.

WOLFGANG SARLET<sup>11</sup>, a dignidade humana é *“aquela qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”*.

Cada pessoa tem de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa é incindível da de todas as outras e envolve responsabilidade. Por isso, a Constituição (art. 1º, inciso III) completa a referência à dignidade da pessoa humana com a referência à mesma dignidade social que possuem todos os cidadãos e todos os trabalhadores.

E essa dignidade deve determinar respeito pela liberdade de cada um pela sua autonomia. A força dela patenteia-se sobremodo ao desenvolvimento de sua personalidade, na inviolabilidade da liberdade de consciência, de religião e de culto, na liberdade de escolha de profissão e na liberdade individual perante o planejamento e,

além disso, a dignidade da pessoa permanece, independentemente de seus comportamentos ilícitos e sancionados pela ordem jurídica. Por isso, nenhuma sanção deve ser aplicada no que tange ao respeito ao homem na sua inteireza, na sua dignidade e nas condições de vida capazes de assegurar liberdade e bem-estar.

Essas lições se aplicam aos concursos públicos, pois não é possível a Administração Pública impor condições à pessoa humana para que ela se restrinja ao ponto de não poder apresentar sinais em seu corpo. Isto porque o ser humano não pode ser descaracterizado socialmente pelos signos e nem por dados enunciativos que não afrontam a ordem social e coletiva como um todo.

Por isso, a dignidade é um *plus* perante a vontade coletiva. Se sinal ou marca não são reveladores de danos à sociedade como um todo e apenas enunciadores de uma característica individual do ser humano, não é possível a ordem jurídica exigir para efeito de concurso público que os candidatos estejam despidos de tatuagens. Os requisitos para ingresso no serviço público devem se adequar à complexidade da vida moderna, as exigências da sociedade e à personalidade de cada um no trato do seu próprio corpo.

Diante desse quadro, repugna-se que a Administração Pública exija que o candidato não seja tatuado para ser aprovado em concurso público.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

Acrescente-se, ademais, que o fato do candidato ser tatuado não causará nenhum dano à prestação do serviço público, eis que o que se deve buscar no candidato é o valor de seu caráter acoplado à personalidade de cada um. Por isso uma tatuagem não descaracteriza tal atributo da personalidade e nem se pode presumir que aquele que se tatuou deve ser afastado dos concursos.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e de SÃO PAULO**, tem adotado esse entendimento:

Ação declaratória - Concurso público Exclusão do candidato por portar tatuagem Inadmissibilidade Ofensa à dignidade da pessoa humana Exigência desarrazoada que ofende os princípios da isonomia e da impessoalidade, por discriminar candidato sem qualquer razão plausível que poderia influenciar no exercício de suas atribuições militares Sentença de improcedência Recurso provido para anular o ato e reintegrá-lo às fileiras militares". (TJ-SP - APL: 00417117420108260053 SP 0041711-74.2010.8.26.0053, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 29/04/2013, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2013)

Concurso público. Exclusão do candidato por portar tatuagem. Inadmissibilidade. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Exigência desarrazoada que ofende os princípios da isonomia e da impessoalidade, por discriminar candidato

sem qualquer razão plausível que poderia influenciar no exercício de suas atribuições militares. Defere-se o writ<sup>12</sup>.

Este entendimento está em perfeita consonância com a moderna visão da pessoa humana como ponto central da ordem jurídica, assim, enquanto eixo principal do direito, a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundamentais na Constituição. Sob esse prisma, a eliminação de candidato portador de tatuagem é inconstitucional, pois ofende a dignidade da pessoa humana.

### **O CARÁTER DISCRIMINATÓRIO E SEM RAZOABILIDADE DO REQUISITO DE ACESSIBILIDADE**

A Constituição Federal determina em seu art. 3º, inciso IV, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**. O objetivo fundamental apontado pelo art. 3º, inciso IV, da Constituição, é a consagração da regra que veda qualquer tipo de discriminação ou preconceito, enunciando o princípio da isonomia, reiterado em diversos dispositivos constitucionais.

O fato de o candidato possuir, à época da realização da avaliação médica, tatuagem em alguma parte do corpo, não pode conduzir,

12 TJ SP, Apelação nº 990.10.057352-7, Desembargador Relator Guerrieri Rezende, julgado em 03/05/2010.

por si só, ao conceito de inaptidão, porque a pigmentação artificial da pele não é capaz de reduzir as aptidões físicas de uma pessoa e nem a impede de exercer qualquer cargo ou emprego público.

O critério de eliminação que leva em consideração a existência de tatuagem no corpo não tem qualquer fundamento legal ou científico, limitando-se à criação de estereótipo imaginado hipoteticamente pela Administração, que não avalia, de nenhuma maneira, a capacidade de atuação do candidato enquadrado em tal situação.

Portanto, trata-se de requisito de acessibilidade discriminatório e irrazoável, pautado em *discrímen* absolutamente subjetivo e preconceituoso e que não apresenta qualquer fundamento juridicamente pertinente para sua exigência.

Nesse diapasão, a eliminação de candidato pelo fato de ter tatuagem não encontra amparo no sistema jurídico, além de ultrapassar os limites do razoável, para adentrar na repugnante seara da arbitrariedade, devido à imposição de requisito de caráter eliminatório com base em critérios subjetivos, pois não há nenhuma relação entre o fato do candidato ser portador de tatuagem e o exercício da função público. Nesse caso a eliminação do candidato se dá por fatores exclusivamente estéticos, o que é inadmissível.

O posicionamento ora trilhado vem sendo seguido de forma pací-

fica pelos nossos Tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR/ES. EDITAL Nº 021/2008 - PM/ES. CANDIDATA COM TATUAGEM NA NUCA. INAPTIDÃO NA FASE DO EXAME DE SAÚDE. CRITÉRIO ESTIGMATIZANTE E PRECONCEITUOSO. CONDUTA IRRAZOÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...] A reprovação da Recorrida, sob o argumento de que a tatuagem em sua nuca, contendo insígnias orientais, caracteriza deformidade física, nos termos do Anexo I, do Edital nº 021/2008 (fl. 56), apresenta-se como critério estigmatizante e preconceituoso criado pela Administração Pública, exorbitando os limites da razoabilidade que orientam os atos administrativos e o próprio caminhar dos Entes Federados que compõem o Estado Democrático de Direito.

II. No caso em foco, sobreleva notar que, a ausência de proporcionalidade do requisito em debate, acarretou na ilegalidade do ato que inadmitiu a Recorrida para a continuação do certame, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. A simples existência de pequena tatuagem na nuca da Recorrida de longe se enquadra na expressão anomalia dermatológica, cujo critério desclassificatório do

Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo se mostra, evidentemente, desigualitário e preconceituoso, não guardando compatibilidade com o cargo a ser exercido, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>13</sup>.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100911866RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTOADVOGADO : PROCURADORA DÉBORA FERNANDES DE SOUZA MELORECORRIDO : IVO MARTINS GOMESADVOGADO : ANDRÉ PIM NOGUEIRAMAGISTRADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHONº PROC. ORIG. : 024.10.008569-5 ACÓRDÃO EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. TATUAGEM. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO. RISCO DE PERECIMENTO DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não ocorre litisconsórcio necessário nas hipóteses em que os efeitos da decisão não atingem os demais aprovados no concurso público. Precedentes do STJ. 2. **A eliminação de candidato com tatuagem que não im-**

**plique prejuízo à apresentação pessoal do cargo viola o postulado da razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes. 3. O risco de perecimento do objeto litigioso mantém irretocável a decisão que determina a reserva de vaga em concurso público. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acorda a colenda QUARTA CÂMARA CÍVEL, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.Vitória (ES), 30 de maio de 2011. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. SMBJ/102/24100911866\_DI\_AI\_AgInt (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24100911866, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 30/05/2011, Data da Publicação no Diário: 08/06/2011) (TJ-ES , Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/05/2011, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O uso de tatuagem, nos dias presentes, tornou-se um modismo que contaminou a sociedade, sendo extremamente corriqueira entre pessoas de diferentes profissões. O fato de o candidato possuir tatuagens, desde que não atentatórias aos bons costumes, com certeza não deverá ser empecilho à sua aprovação em concursos públicos.

Nas palavras do **MINISTRO LUIZ**

13 TJ ES, AI nº 24099168593, Relator Desembargador Namy Carlos de Souza Filho, Segunda Câmara Cível, julgado em 02/02/2010.

**FUX**<sup>14</sup> *“a atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato”.*

Em pleno século XXI, numa sociedade reconhecida mundialmente pelo seu apreço à liberdade e à justiça, não se justifica o rigor exacerbado de julgar pessoas exclusivamente pela aparência, chegando ao ponto de atribuir a uma tatuagem o potencial de impedir o acesso aos cargos e empregos públicos. É certo que tal postura da Administração não representa o consenso social acerca do que é usual e sensato, quando o assunto é tatuagens, por isso a eliminação de candidato em concurso público pelo fato dele possuir tatuagem afronta ao princípio da razoabilidade.

Deste modo, constatado violação ao princípio da razoabilidade e/ou o caráter discriminatório do requisito de acessibilidade, é possível o controle judicial do ato administrativo, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

#### **4 IMPOSIÇÃO DE PENA DE CARÁ-**

<sup>14</sup> STJ, REsp 443310/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003.

## **TER PERPÉTUO**

Excluir candidato de concurso público por ter tatuagens, além de ser uma exigência sem razoabilidade e discriminatória violando a dignidade da pessoa humana, representa praticamente a imposição de uma pena de caráter perpétuo ao concursando, que jamais poderá participar de concursos pelo fato de ter tatuagens.

Ao vedar taxativamente a imposição de penas de caráter perpétuo, em seu art. 5º, XLVII “b”, a Constituição Federal não se referiu restritamente ao Código Penal, significando que o princípio deve ser considerado válido também quando envolve direito administrativo. Assim, nenhum requisito de acessibilidade aos cargos e empregos públicos podem ser criados de modo a impedir definitivamente que um candidato possa participar do certame.

Nesse sentido decidiu o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

**MANDADO DE SEGURANÇA** - Concurso Público Impetração que visa anulação de decisão administrativa que considerou inapta candidata ao cargo de policial militar, porquanto ostenta tatuagem no corpo Sentença de concessão da segurança mantida - Inadmissibilidade da vedação A Constituição Federal, em seu artigo 3º, proíbe qualquer forma de discriminação Candidato inapto por possuir tatuagem Tópico restritivo de cunho subjetivo que não deve ser inter-



**COMO CITAR  
ESTA FONTE:**  
ORIENTAÇÃO  
NEGÓCIOS  
PÚBLICOS.  
Concurso Público.  
**LICICON – Revista  
de Licitações e  
Contratos.** Instituto  
Negócios Públicos:  
Curitiba, PR, ano  
VIII, n.95, p.203-  
212, novembro  
2015.

pretado isoladamente, devendo ser observado as demais condições impostas no Edital Negado seguimento ao recurso voluntário, bem como ao oficial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. (TJ-SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 18/08/2014, 9ª Câmara de Direito Público)

permanente ao exercício de cargo ou emprego público porque o concursando possui tatuagens.

A adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios e regras constitucionais. Por isso, a simples presença de tatuagem não pode ser determinante para inaptidão de candidato em concurso, visto que a constatação do estigma não acarreta comprometimento da moral do candidato, além de em nada influenciar no exercício da função pública.

O art. 5º, XLVII “b”, da Constituição Federal, não se aplica somente as penas privativas da liberdade (proibindo prisão perpétua), mas também a todas as que se traduzam em amputar ou restringir, perpetuamente, a esfera de direitos das pessoas. Em se tratando de uma garantia constitucional assegurada aos cidadãos não se pode restringir o seu alcance ao âmbito do direito penal. Esse dispositivo constitucional há de ser interpretado com a elasticidade que se impõe para albergar relações típicas de direito administrativo.

Logo, a Constituição ao vedar a aplicação de pena de caráter perpétuo, proíbe também a vedação